



Acórdão n.º 017/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 25 de março de 2024

Recurso n.º 053/2023 – CARF-M (A.I.I. n.º 201900003401)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **TELFÔNICA BRASIL S. A.**

Relator: Conselheiro **ERIVALDO LOPES DO VALE**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN. SERVIÇOS DIVERSOS TIPIFICADOS NOS SUBITENS DA LISTA ANEXA À LEI Nº 714/2003. COMPROVADA NECESSIDADE DE AJUSTES NA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ARTIGO 2º, DA LEI Nº 1.089/2006 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 146, INCISO III, DA CF. LEGALIDADE DA EXPEDIÇÃO DO TERMO RETIFICADOR. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO COM AS RETIFICAÇÕES CONSTANTES DE TRAI E EXCLUSÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TELFÔNICA BRASIL S. A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvidos** os Recursos de Ofício e Voluntário, **mantendo-se o Auto de Infração e Intimação nº 201900003401**, de 04 setembro de 2019, com as retificações promovidas por meio do **TRAI Nº 194/2019**, ratificando a Decisão de Primeiro Grau e com exclusão da multa por infração, em obediência ao Princípio da Retroatividade Benigna da Lei Tributária, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 25 de março de 2024.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


ERIVALDO LOPES DO VALE

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 053/2023 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 017/2024 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2019.11209.12627.0.047826
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003401
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: TELEFÔNICA BRASIL S. A.
RELATOR: Conselheiro ERIVALDO LOPES DO VALE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em face da **DECISÃO Nº 040/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003401**, de 04 de setembro de 2019, com as alterações promovidas pelo **TERMO DE RETIFICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO – TRAI Nº 194/2019**, lavrado, em razão do sujeito passivo por substituição, **TELEFÔNICA BRASIL S. A.**, ter deixado de reter e recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer – ISSQN, incidente sobre diversos serviços constantes de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFSe, regularmente emitidas e recusadas, tomados no período de **01/JANEIRO/2015** a **31/DEZEMBRO/2015**, devidamente discriminados em relações específicas anexas ao Auto de Infração e Intimação e devidamente tipificados nos respectivos subitens da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, infringindo, conforme consta do Auto de Infração, os Artigos 2º e 3º, da Lei nº 1.089/2006, acarretando na aplicação da penalidade imposta pelo Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010 combinado com o Artigo 2º, da mesma Lei, e Artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, que determinam a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, resultando em um Crédito Tributário no valor de R\$ 1.294.364,40 (Um milhão, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), posteriormente retificado pelo TRAI nº 194/2019 para R\$ 134.770,32 (Cento e trinta e quatro mil, setecentos e setenta reais e trinta e dois centavos).

A contribuinte **TELEFONICA BRASIL S. A.**, empresa estabelecida nesta cidade, situada na Av. Djalma Batista nº 1.015 – Chapada, inscrita no Cadastro Fiscal Municipal sob o nº 104.033-01 e no C.N.P.J. sob o nº 02.558.157/0005-96, às folhas 243 a 260, apresenta Impugnação ao referido Auto de Infração e Intimação, arguindo sinteticamente, “*in verbis*”:

“(…)

II – Preliminarmente:

II.1 – Cobrança em Duplicidade:

Inicialmente cabe destacar que, da simples análise do auto de infração, verifica-se a existência de lançamento fiscal de ISS sobre o mesmo fato gerador, período de apuração, prestador de serviços e fundamento legal, como se pode verificar:

e/



(...)

Com efeito, não se pode admitir a cobrança de ISS sobre notas fiscais em duplicidade, o que configuraria verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, destaca-se da jurisprudência:

(...)

Não obstante a cobrança em duplicidade, há evidente erro na apuração do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária do ISS, na medida que foi aplicada a alíquota de 5% sobre o valor das notas fiscais autuadas.

No presente caso, consoante se depreende do próprio "relatório de notas fiscais de serviços que foram recusados" anexado ao auto de infração, os serviços descritos nas NFS 71 (01/2015), 6, 309 e 56 (03/2015), 8, 9, 329, 58, 59 e 60 (05/2015), 10, 336, 61 (06/2015), 11, 344 (07/2015), 12, 352, 62, 63 (08/2015), 13, 64, 360, 360, 362, 363 (09/2015), 14, 15, 16, 65 (10/2015), 17, 18, 19, 66 (11/2015) e 21, 396, 67 (12/2015) estão sujeitos a incidência de ISS com alíquota de 2%, o qual, inclusive, foi devidamente recolhido.

(...)

II.2 - Vício Material - Erro na apuração do tributo supostamente devido - Falta de motivação - Nulidade do Lançamento:

Não obstante a cobrança em duplicidade, há evidente erro na apuração do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária do ISS, na medida em que foi aplicada a alíquota de 5% sobre o valor das notas fiscais autuadas. No presente caso, consoante se depreende do próprio "relatório de notas fiscais de serviços que foram recusadas" anexado ao auto de infração, os serviços descritos nas NFS 71 (01/2015), 6, 309 e 56 (03/2015), 8, 9, 329, 58, 59 e 60 (05/2015), 10, 336, 61, (06/2015), 11, 344 (07/2015), 12, 352, 62, 63 (08/2015), 13, 64, 360, 361, 362, 363 (09/2015), 14, 15, 16 e 65 (10/2015), 17, 18, 19 e 66 (11/2015) e 21, 396 e 67 (12/2015) estão sujeitos a incidência de ISS com alíquota de 2%, o qual, inclusive, foi devidamente recolhido.

(...)

A Autoridade Fiscal, portanto, desconsiderou o correto enquadramento dado aos serviços e os pagamentos realizados a título de ISS com alíquota de 2%.

(...)

Houve, portanto, evidente erro na construção do lançamento, na medida que a Autoridade Fiscal se equivocou quanto ao cálculo do tributo supostamente devido, o que implica vício material insanável, nos termos do art. 142 do CTN. (...) É essencial que no momento da lavratura do Auto de Infração o aplicador do direito (agente fiscal) faça prova daquilo que alega estar acontecendo de forme concreta, clara e inquestionável, pois o ato de autuar o contribuinte implica a

90



busca pela verdade material do fato alegado, o que só se atinge comprovação da realidade ocorrida.

(...)

A correta motivação, com efeito, é obrigatória, a fim de que possa ser adequadamente exercido controle sobre o ato. É a tradução da linguagem competente da ocorrência de um evento e de sua respectiva subsunção à descrição do antecedente da regra matriz de incidência tributária, e deve constar, obrigatoriamente, nos enunciados que perfazem o lançamento tributário. (...) Diante o exposto, Senhores Julgadores, ante o erro na constituição do montante supostamente devido de ISS (alíquota de 5% independentemente do tipo de serviço prestado/tomado) e a ausência de motivação clara e completa, há que se reconhecer a nulidade lançamento fiscal por vício material.

III – Do Mérito:

III.1. Da Extinção do Crédito Tributário pelo Pagamento – Artigo 156, I do CTN

Não bastasse os vícios materiais contidos no lançamento fiscal, verifica-se que a autoridade fiscal exige o pagamento do crédito tributário já extinto pelo pagamento, o que implica na sua imediata extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

(...)

Em outras palavras, Senhores Julgadores, subtraindo-se do lançamento (R\$ 521.644,40) a diferença de R\$ 40.140,68 decorrente da aplicação pela Municipalidade da alíquota equivocada de 5% (quando o correto seria 2%), tem-se um suposto ISS devido na ordem de R\$ 481.503,72 (R\$ 521.644,40 - R\$ 40.140,68), sendo que há comprovação de recolhimento de R\$ 472.029,48 (cf. Doc. 04), ou seja, não há comprovantes de pagamento de apenas R\$ 9.474,24.

(...)

Ressalta-se, por fim, que é muito provável que os pagamentos não localizados tenham sido realizados, sobretudo porquanto comprovado o recolhimento de mais de 98,04% do lançamento impugnado.

(...)

III.2. Da Violação da Lei Complementar nº 116/2003:

A exigência fiscal consoante se depreende do Auto de Infração impugnado, foi fundamentada no caput dos Artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.089/2006, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e responsabilidade solidária para retenção na fonte e recolhimento do ISS:

(...)



Verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária de retenção do ISS, independente se o serviço prestado for realizado dentro ou fora do Município, seja sempre das empresas concessionárias de serviços públicos, está em desacordo com a legislação federal (Lei Complementar nº 116/2003), que determina que a instituição da responsabilidade de retenção somente poderá ser instituída se esta for realizada em favor do Município em que se localizar o estabelecimento prestador ou no caso do rol taxativo de exceções, trazidos pelo Artigo 3º, o que não ocorre neste caso. Como se vê, o Município de Manaus atrai para si a competência para exigir o ISS sobre todo e qualquer serviço prestado nos limites do território do município em verdadeira afronta ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que estabelece como regra geral que o serviço se considera prestado e, portanto, o imposto devido, no local da sede do estabelecimento do prestador.

(...)

Desse modo, considerando que a legislação do Município de Manaus extrapolou os comandos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 116/2003, requer-se o acolhimento da presente impugnação para fins de cancelamento do auto de infração.

IV - Necessidade de perícia: No presente caso, Senhores Julgadores, a realização de perícia contábil, nos termos do Artigo 29, caput da Lei nº 681/1991, para análise dos documentos fiscais da Impugnante e dos prestadores de serviço, no período autuado, demonstra-se imperativa na busca da verdade real, visando à comprovação do recolhimento integral do crédito tributário em discussão.

(...)

V - Dos Pedidos:

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, o recebimento e processamento da presente defesa, para que:

1) preliminarmente seja:

1.1) suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do Artigo 151, III do CTN c/c Artigo 26 do Decreto 681/1991;

1.2) declarada a nulidade do lançamento em decorrência das cobranças em duplicidade, considerando "bis in idem" tributário;

1.3) declarada a nulidade do lançamento, ante a ausência de motivação clara e completa, bem como o evidente erro na constituição do montante supostamente devido de ISS, haja vista o equívoco na aplicação da alíquota de 5%, independentemente do tipo de serviço prestado/tomado, sendo cancelado do lançamento ora impugnado por vício material em sua integralidade;

2) no mérito, seja julgada totalmente procedente a impugnação fiscal apresentada, com a consequente improcedência do auto de infração e o cancelamento do lançamento, tendo em vista:

2.1) o pagamento dos tributos em cobrança, nos termos do Artigo 156, I, do CTN;

2.2) a exigência fiscal fundamentada no Artigo 2º, inciso VI, da Lei 1.089/2006, viola o disposto na Lei Complementar Federal nº 116/2003;



3) por fim, requer-se a juntada das provas anexadas à presente impugnação e de todas as que se fizerem necessárias durante o curso do processo administrativo, bem como, nos termos do Artigo 29, "caput", da Lei nº 681/1991, protesta-se pela realização de perícia contábil em toda a documentação fiscal da Impugnante e dos prestadores de serviço, no período atuado, visando à comprovação do cumprimento das obrigações fiscais ora questionadas;"

RÉPLICA DA AUDITORA FISCAL AUTUANTE:

Em Réplica, às fls. 665 a 669, a Auditora Fiscal atuante, após expor as motivações do Auto de Infração e Intimação e a exposição da Impugnante, apresenta suas contrarrazões, "in verbis":

"(...)

- O Município de Manaus, por conveniência da fiscalização do ISSQN, instituiu, através do Artigo 2º, da Lei 231, de 23 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 1.089, de 29 de dezembro de 2006, o regime jurídico da substituição tributária, atribuindo aos tomadores de serviços qualificados como substitutos tributários, o dever de proceder à retenção e ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços tomados de seus prestadores de serviços.

(...)

- A lei municipal afasta o prestador do serviço, que é quem realiza o fato imponible, prevendo o encargo da obrigação ao tomador (substituto), que fica obrigado a reter na fonte e recolher o Imposto Sobre Serviços. Portanto, no Município de Manaus, é do tomador substituto - e não do prestador de serviço - o dever exclusivo de recolher o ISS.

(...)

- Consta no sistema eletrônico da SEMEF/PMM que a Impugnante recusou Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, as quais encontram-se válidas nas declarações dos prestadores de serviços, motivo da inclusão da mesma na malha fiscal. A prestação de serviço está comprovada por meio da nota fiscal eletrônica, documento oficial, emitido pelo prestador ao tomador do serviço. A nota eletrônica é um documento oficial que prova a existência da prestação de serviço, pois descreve o que o fato gerador realiza. Esse documento é emitido obrigatoriamente em determinação legal pertinente, em cumprimento às exigências da administração tributária. O fato gerador é uma ação que cria uma obrigatoriedade de pagamento de algum tributo. Relacionado a isso, a nota fiscal é o documento pelo qual essa operação é formalizada. Em outras palavras, a NFS-e é o documento que descreve o que o fato gerador realiza.

(...)

- Dessarte, fundamentado no que foi acima exposto, faz-se necessária em alguns pontos à manutenção do Auto de Infração, considerando os dispositivos legais que o sustentam, os quais foram infringidos pelo contribuinte, sem a devida fundamentação legal que corrobore sua contestação. E principalmente, o fato de que não houve comprovação da não execução dos serviços, realizados pelos prestadores, emitentes das NFS-e, fonte da geração do fato imponible, negado pela impugnante. Bem,



ao revisar o lançamento oriundo do planejamento, juntamente com o Livro anual e a conta corrente todos declarados pelo contribuinte por substituição tributária, verificou-se que várias NFSe foram recolhidas e por esse motivo está sendo refeito o lançamento pelo TRAI 194, permanecendo as seguintes NFSe no atual lançamentos janeiro (250, 32, 3451); fevereiro (3584, 6453, 61, 22294, 5591, 42, 92, 69, 189, 31, 33, 37, 44, 91 e 114); março (35, 22 e 47); abril (3794, 298, 301, 272, 36, 38, 42, 117, 9 e 3793); maio (39 e 42); junho (40 e 43); julho (283, 113, 41, 44, 690, 207 e 123); agosto (45, 51 e 31); setembro (46, 32 e 36); outubro (65, 56, 23, 33, 34, 38, 50 e 107); novembro (4556, 50, 35, 37 e 48); dezembro (6907, 55, 39 e 40)."

IMPUGNAÇÃO AO TRAI Nº 194/2019:

A Impugnante, **TELEFONICA BRASIL S. A.**, às folhas 55 a 64, apresenta Impugnação ao referido TRAI sem tratar de maneira específica acerca das NFSe constantes no referido Termo, expondo apenas os mesmos argumentos apresentados na Impugnação ao Auto de Infração. Aliás, a Impugnante, especificamente em relação aos valores das Notas Fiscais mantidas na autuação por meio do já mencionado TRAI não mais apresenta questionamentos acerca dos seus recolhimentos ou eventuais recusas, mas tão somente que o Município de Manaus teria atraído pra si competência ilegítima pra tributar tais serviços em desconformidade com o Artigo 3º, da Lei Complementar nº 116/2003.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

Diante dos fatos acima expostos, o Órgão de Primeira Instância exarou a **DECISÃO Nº 040/2021 - DIJET/DETRI/SEMEF**, fls. 1227/1236, julgando pela **PROCEDÊNCIA** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003401**, de 04 de setembro de 2019, com as alterações promovidas por meio do **TRAI Nº 194/2019**, com base nos seguintes argumentos jurídicos:

➤ O contribuinte substituto é obrigado a reter e recolher tempestivamente o ISSQN e, na ação fiscal, foi possível detectar e comprovar que a Impugnante não cumpriu tal dever em relação a alguns serviços tomados.

➤ A Impugnante comprova, por meio de relatórios demonstrativos e guias de recolhimento (fls. 182/258) que, parte do crédito lançado foi recolhido anteriormente à autuação, o que levou a autoridade autuante ao lavrar de ofício o TRAI nº 194/2019.

➤ Entretanto, não foi comprovado o recolhimento do ISSQN incidente sobre os valores constantes das Notas Fiscais nºs 250, 32,3451 emitidas em Janeiro, 3584, 6453, 61, 22294, 5591, 42, 92, 189, 31, 33, 37, 44, 91 e 114 emitidas em Fevereiro, 35, 22 e 47 emitidas em Maio, 40 e 43 emitidas em Junho, 283,113,41,44,690, 207 e 123 emitidas em Julho, 45, 51 e 31 emitidas em Agosto, 46, 32 e 36 emitidas em Setembro, 65, 56, 23, 33,34, 38, 50 e 107 emitidas em Outubro, 4556, 50, 35 e 48 emitidas em Novembro, 6907, 55, 39 e 40 emitidas em Dezembro, todas referente a 2015, aspectos que levou a elaboração do TRAI nº 194/2019, mantendo a atuação tão somente em relação aos valores constantes nas referidas Notas Fiscais.



➤ A Impugnante não comprovou nos autos que os prestadores de serviços possuem estabelecimento ou domicílio fora do Município de Manaus, no entanto o quadro Notas Fiscais de Serviços que Foram Recusadas (fls. 173 a 191 e 672 e 684) consta que todos os prestadores considerados remanescente na atuação possuem cadastro, Inscrição Municipal em Manaus, onde se localizam os estabelecimentos prestadores de serviço.

Seguindo o trâmite regular do processo, o ilustre Representante Fiscal, emitiu o **PARECER Nº 008/2024 - CARF-M/RF/1ª Câmara**, fls. 1653/1663, opinando pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos nos presentes autos, mantendo a Decisão de Primeiro Grau com as alterações promovidas pelo **TRAI Nº 194/2019**.

É o Relatório.

V O T O

Antes de adentrar a análise do Mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do Recurso, verificamos que apenas o da representatividade entendo ter sido atendidos neste caso.

A obrigação tributária não cumprida, como corretamente descrita no Auto de Infração e Intimação, decorre do Artigo 2º, inciso II e Artigo 8º, todos, da Lei nº 1.089/2006, combinado com o Artigo 17, do Decreto nº 9.139/2007, “*in verbis*”:

Lei nº 1.089/2006:

“Art. 2º - Entende-se como contribuinte substituto as seguintes pessoas jurídicas, localizadas em Manaus, que ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de empresa ou profissional autônomo, com domicílio fiscal dentro ou fora deste município:

(...)

II - Empresas industriais beneficiadas por incentivo fiscal federal, estadual ou municipal;

(...)

Art. 8º - O Contribuinte Substituto e o Responsável Solidário ficam obrigados a recolher o ISSQN retido na fonte nos prazos estabelecidos em regulamento.” (grifou-se).

Decreto nº 9.139/2007:

Art. 17 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração do tributo, por meio de rede bancária autorizada, mediante



Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pelo Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSe), e observadas as regras dispostas neste artigo."

Da mesma forma, como corretamente estabelecido no Auto de Infração, a aplicação da penalidade ou multa por infração, está prevista no Artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010, combinado com o Artigo 2º, da mesma lei, e Art. 106, II, "c", do CTN, "*in verbis*":

Lei nº 254/1994:

Art. 30. Quando apurado por meio de ação fiscal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN será lançado conjuntamente com a multa por infração de: I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido no prazo legal, aplicável ao prestador e ao tomador de serviços, neste caso quando não retido o imposto, se obrigatório, nos termos da legislação municipal;

Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Acerca da necessidade da determinação e comprovação da ocorrência do fato gerador nos seus aspectos material, pessoal, temporal e quantitativo, deve-se recorrer ao que preceitua o Artigo 142, do Código Tributário Nacional - CTN que estabelece os requisitos mínimos para constituição do crédito tributário, "*in verbis*":

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Reforçando a ideia da necessidade de comprovação da ocorrência do fato gerador para a validade do lançamento, o Artigo 36, inciso I, do PAF, faz a seguinte previsão:

Art. 36 - O ônus da prova incumbe:

**I - A fazenda, quanto à ocorrência do fato gerador da obrigação;
(...)**

Acerca do que foi exposto até agora, observa-se na descrição da "Ocorrência Verificada" do Auto de Infração e seus documentos anexos - especificamente, a Relação (planilha final ISS sem retenção), fls. 06 a 08, com detalhamento e identificação dos documentos de onde se originaram os fatos geradores e base de cálculo do imposto - que o

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de

Manaus

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Auditor Fiscal atuante procedeu exatamente em conformidade com a legislação tributária acima citada, uma vez que: **a)** subsumiu individualmente, por valor, a atividade tributada, aos subitens da Lista de Serviços, aprovada pela Lei Municipal nº 714/2003; **b)** apurou, regularmente, a base de cálculo sujeita à tributação; e, **c)** apontou e identificou com clareza e certeza os documentos idôneos (Notas Fiscais Eletrônicas) a partir das quais se constatou a ocorrência dos respectivos fatos geradores e se quantificou a correspondente base de cálculo, respeitando com isso, não só o Artigo 142, do CTN e Artigo 36, inciso I, do PAF, como também, os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos nos presentes autos, a fim de manter a **DECISÃO Nº 040/2021 - DIJETI/DETRI/SEMEF**, exarada em sede de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201900003401**, de 03 de setembro de 2019, com as alterações promovidas pelo **TRAI Nº 194/2019**, procedendo, também, a retirada da multa por infração ao presente caso em obediência ao disposto no Artigo 106, II, "c", do CTN, em razão da retroatividade benigna do Artigo 23, II, da Lei nº 2.833/2021.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 25 de março de 2024.


ERIVALDO LOPES DO VALE
Conselheiro Relator